SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215156 - SP (2026/0115685-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEITON BRAGA DEPLANCK
ADVOGADOS	:	FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LEÇA PAULEIRO - SP179689
		FERNANDA MENDES DE SOUZA RODIGUERO - SP330723
		CAROLINE BUENO DA SILVEIRA - SP492216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICIDIO SIMPLES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que não conheceu de recurso especial, pela incidência da Súmula 284/STF e pela não comprovação de dissídio jurisprudencial.

2. Agravante sustenta ausência de deficiência na fundamentação recursal, afirmando ter indicado violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ter demonstrado a divergência jurisprudencial, sem demandar revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de indicação precisa de dispositivo legal federal supostamente violado caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial; e (ii) houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, com a indicação de acórdão paradigma e a realização do cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. Verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial, pois não houve indicação expressa e específica de dispositivo de legislação federal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o exato delineamento da controvérsia.

5. A mera referência genérica ou superficial a dispositivos legais não satisfaz o ônus argumentativo do recorrente, sendo indispensável a delimitação clara da violação apontada para viabilizar o processamento do recurso especial.

6. Não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de indicação de acórdão paradigma e de cotejo analítico que demonstre

Documento eletrônico VDA58914074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e3e0aa9f-bce6-4ea9-a6f0-5e33b78ceb69

identidade fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo de lei federal, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
7. Os óbices verificados quanto à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal também impedem a análise pela alínea "c", quando não indicado o dispositivo de legislação federal objeto da suposta divergência interpretativa.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e3e0aa9f-bce6-4ea9-a6f0-5e33b78ceb69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215156 - SP (2026/0115685-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLEITON BRAGA DEPLANCK
ADVOGADOS	:	FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LEÇA PAULEIRO - SP179689
		FERNANDA MENDES DE SOUZA RODIGUERO - SP330723
		CAROLINE BUENO DA SILVEIRA - SP492216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICIDIO SIMPLES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que não conheceu de recurso especial, pela incidência da Súmula 284/STF e pela não comprovação de dissídio jurisprudencial.

2. Agravante sustenta ausência de deficiência na fundamentação recursal, afirmando ter indicado violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ter demonstrado a divergência jurisprudencial, sem demandar revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de indicação precisa de dispositivo legal federal supostamente violado caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial; e (ii) houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, com a indicação de acórdão paradigma e a realização do cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59054550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:18
Código de Controle do Documento: 541b1343-4279-417c-b418-af16401d0e10

4. Verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial, pois não houve indicação expressa e específica de dispositivo de legislação federal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o exato delineamento da controvérsia.

5. A mera referência genérica ou superficial a dispositivos legais não satisfaz o ônus argumentativo do recorrente, sendo indispensável a delimitação clara da violação apontada para viabilizar o processamento do recurso especial.

6. Não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de indicação de acórdão paradigma e de cotejo analítico que demonstre identidade fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo de lei federal, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. Os óbices verificados quanto à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal também impedem a análise pela alínea "c", quando não indicado o dispositivo de legislação federal objeto da suposta divergência interpretativa.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON BRAGA DEPLANCK contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula n. 284/STF e pela não comprovação de dissídio jurisprudencial (fls. 2493-2494).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há deficiência na fundamentação recursal, pois indicou, de forma clara e precisa, a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, delimitando a controvérsia em torno da impossibilidade de manutenção de condenação fundada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos inquisitoriais não submetidos ao contraditório judicial.

Ressalta que demonstrou satisfatoriamente a divergência jurisprudencial e que o conhecimento do recurso especial não demanda o revolvimento probatório.

Contrarrazões às fls. 2544-2546.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão agravada assentou-se nos seguintes fundamentos (fls. 2493-2494 - grifamos):

Documento eletrônico VDA59054550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:18
Código de Controle do Documento: 541b1343-4279-417c-b418-af16401d0e10

> *Por meio da análise do recurso de CLEITON BRAGA DEPLANCK, verifica-se que* ***incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo****, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *[...]*
> *Ademais, verifica-se que* ***não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma*** *ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

De fato, bem analisadas as razões do recurso especial - interposto com espeque nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional - verifica-se que a parte recorrente sequer fez referência a algum dispositivo da legislação federal que tenha sido violado, ao passo que não indicou qualquer o acórdão paradigma apto a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.

A adequada delimitação da controvérsia recursal exige que a parte recorrente demonstre, de maneira expressa e específica em suas razões, qual dispositivo legal teria sido violado ou teve sua aplicação negada pela decisão impugnada. Trata-se de requisito essencial para o processamento do recurso especial.

O não atendimento dessa exigência formal, conforme verificado nestes autos, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, atraindo a aplicação da **Súmula 284** do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, pois referências superficiais à legislação federal não satisfazem o ônus argumentativo do recorrente. Tampouco se mostra suficiente a mera exposição teórica do entendimento jurídico que o recorrente considera adequado, como se estivesse elaborando razões de apelação (AgRg no REsp n. 2.083.450/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Do mesmo modo, menos ainda pelo dissídio jurisprudencial o recurso deve ser conhecido.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial quando a parte não indica acerca de qual dispositivo da legislação federal haveria a suposta divergência interpretativa pretoriana.

Documento eletrônico VDA59054550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:18
Código de Controle do Documento: 541b1343-4279-417c-b418-af16401d0e10

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE DE AFERIR A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE, DESDE QUE NÃO EXASPERADA A PENA-BASE PELOS MESMOS MOTIVOS.*
> *I - Para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, é necessário o atendimento dos requisitos do art. 1029, e § 1º do Código de Processo Civil, e art. 255, § 1º, do RISTJ, , competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma,* ***com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.***
> *II - A jurisprudência desta Corte admite que a quantidade e a natureza das drogas sejam utilizadas para modular a causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado, desde que tais circunstâncias não tenham sido avaliadas quando da fixação da pena base. Precedentes.*
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2031046/SC, Rel. Mnistro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 29/05/2024.)*

Assim, ausentes fundamentos para a alteração da decisão agravada, sua manutenção é medida impositiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:18
Código de Controle do Documento: 541b1343-4279-417c-b418-af16401d0e10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0115685-3

AgRg no AREsp 3.215.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036444820078260052 00036444820078260052 2 05207003644800 08345507520138260052 36444820078260052 364448200782600520 5207003644800 364448200782600522 5207003644800 583522007003644 8345507520138260052

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEITON BRAGA DEPLANCK
ADVOGADA	:	FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LEÇA PAULEIRO - SP179689
ADVOGADA	:	FERNANDA MENDES DE SOUZA RODIGUERO - SP330723
ADVOGADA	:	CAROLINE BUENO DA SILVEIRA - SP492216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEITON BRAGA DEPLANCK
ADVOGADA	:	FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LEÇA PAULEIRO - SP179689
ADVOGADA	:	FERNANDA MENDES DE SOUZA RODIGUERO - SP330723
ADVOGADA	:	CAROLINE BUENO DA SILVEIRA - SP492216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:09:22
Código de Controle do Documento: 8BECFAF1-84FC-44E2-8EC3-3F91D3594159